CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL D
FL. 05
SERVIDOR
MAT.

Veto nº 07/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto

Ementa: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 163/2009".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Veto Total nº 07, de 2013 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ao Projeto de Lei nº 163, de 2009, de iniciativa dessa Casa Legislativa, argüindo as razões que passa a expor.

Com fundamento no que versa o art. 61, inciso II, do Regimento Interno passo a proferir Parecer opinativo ao referido veto.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao opor Veto Total ao Projeto de Lei supracitado, de iniciativa dessa Casa, tendo-se em vista o que o tema apresentado já vem sendo tratado nas escolas desse município, dentro dos parâmetros curriculares nacionais previamente definidos pela Lei Federal 9.394/96, ademais, pelo fato da referida matéria já esta sendo tratada nas escolas municipais, não existe razão para que a mesma seja implantada com sistemática diversa, tendo-se em vista que, conforme dito, a mesma já vem sendo trabalhada no currículo escolar municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Ainda, ressalte-se que o currículo escolar é elaborado de acordo com a lei supracitada, aliada aos parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos pela União, sendo, portanto de competência principal, legislar acerca dos currículos escolares desse ente, que o faz através do Ministério da Educação, assim sendo, conforme dito, a competência principal para legislar acerca dos currículos escolares é da União, senão vejamos o que reza o art.22, inciso XXIV da Constituição Federal:

> "**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> **XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;"

Outrossim, quanto ao mérito da questão, de acordo com o Parecer Técnico Pedagógico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, a proposição não alcança amparo legal e técnico educacional, vez que a temática tratada no projeto de lei em epígrafe já vem sendo abordada de forma interdisciplinar nas escolas desse município, atendendo ao que preleciona a Lei de Diretrizes e Bases, Marcos de Aprendizagem da SMED e PCN do Ministério da Educação.

Ex positis, consoante ao que preceitua a lei supramencionada e os parâmetros curriculares nacionais estabelecidos, vez que, o veto oposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a nossa Lei Orgânica e nossa Carta Magna, o parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões, ___ de setembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.